



PROCESSO N° TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMMHM/adc/lfo/nt

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA FORMADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA CALCADA NO ART. 485, V, VIII E IX, DO CPC/1973. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DESPICIENDA. Desnecessária a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional, considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário em ação rescisória (art. 1.013, § 1º, do CPC de 2015). O decidido por esta Instância Superior substituirá a decisão impugnada e eventual declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em nada aproveitaria à parte recorrente (art. 282, § 1º, do CPC de 2015). Precedentes da SBDI-2 do TST. **Preliminar rejeitada.**

ART. 485, VII, DO CPC/1973. FALTA DE INDICAÇÃO OBJETIVA DO DOCUMENTO QUE SE CONSIDERA NOVO. A improcedência da ação rescisória sob tal perspectiva é manifesta, já que a parte autora sequer aponta a existência de documento novo capaz de lhe assegurar, *per si*, pronunciamento favorável. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

ART. 966, VIII, DO CPC/2015. ERRO DE FATO. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DE SÓCIA-ADMINISTRADORA. A caracterização do erro de fato supõe a existência de prova ignorada pelo magistrado no processo matriz que evidencie o equívoco da incompatibilidade lógica do resultado do julgamento. Na espécie, porém, a própria autora reconhece que a notificação foi entregue e recebida no endereço de sua sócia-administradora. Não há prova ignorada capaz de, *per si*, alterar o julgamento. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DA SÓCIA-ADMINISTRADORA. VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Diante do teor do art. 841, §1º, da CLT, a presunção da validade da notificação não depende da pessoalidade do ato, bastando a entrega da comunicação processual pelo carteiro no correto endereço da parte reclamada ou de um de seus sócios. A peculiaridade do caso reside no fato de que, em que pese a apresentação de contestação e a presença de representantes à audiência inaugural, a parte autora argumenta que a tais indivíduos não foi outorgada procuração, tampouco carta de preposição, o que tornaria ilegítima a representação processual no processo matriz. Contudo, além de o fato não comprometer a validade da notificação, realizada no endereço da sócia-administradora, restou provado que o preposto possuía amplos poderes de gestão na empresa, tendo sido ele próprio quem assinou o termo de rescisão do reclamante na ação matriz. Além disso, teria atuado em outros processos nos quais figurou a empresa, sem que houvesse arguição de nulidade. Registre-se, ainda, que, em determinado momento do processo matriz, foi determinado o arresto de embarcação pertencente à empresa reclamada, sendo que o auto de arresto foi assinado pela sócia da empresa. Não há, portanto, violação manifesta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo incabível o pleito rescisório. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000**, em que é Recorrente **DEPÓSITO DE AREIA LAJEADO LTDA.** e Recorrido **LEANDRO CORREA RODRIGUES.**



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

O TRT da 4ª Região julgou improcedente a ação rescisória proposta por DEPÓSITO DE AREIA LAJEADO LTDA (fls. 463/474). Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 501). É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, uma vez que o acórdão foi publicado no dia 14/12/2016 e o recurso foi interposto no dia 23/01/2017. A representação processual é válida (fl. 14). Deferido o benefício da gratuidade da justiça, é dispensado o recolhimento das custas.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, **conheço** do recurso ordinário.

2 - PRELIMINAR 2.1 - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Afirma a recorrente que o TRT de origem, ao apreciar a rescisória, deixou de examinar a pretensão calcada no art. 485, VII, do CPC de 1973.

Ao exame.

Esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais firmou o entendimento no sentido de ser despicienda a análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional, diante da ampla devolutividade do recurso ordinário em ação rescisória (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Com efeito, o quanto se decidir nesta instância substituirá a decisão impugnada, e eventual declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em nada aproveitaria à parte recorrente. Nos moldes do art. 282, § 1º, do CPC, não deve haver declaração de nulidade caso não constatado prejuízo à parte.

A respeito, cito os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. O recurso ordinário em ação rescisória, por se tratar de faculdade processual exercida em instância ordinária, é dotado de devolutividade ampla, incumbindo ao Tribunal competente para a sua análise apreciar todas as questões da demanda suscitadas, ainda que não tenham sido decididas no Órgão julgador de origem, consoante art. 515, "caput" e § 1º, do CPC. Assim, mesmo que se pudesse cogitar de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, não há que se pronunciar a nulidade pretendida, pois ela em nada aproveita ao recorrente, já que a matéria é totalmente devolvida ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão vergastada. Nessa esteira, impõe-se a dición do art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual, diante da ausência de prejuízo, não se pronunciará a nulidade. Arguição rejeitada. 2. [.]" (RO - 8200-26.2009.5.12.0000, Data de Julgamento: 24/03/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

"[.] II - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face da devolutividade ampla ínsita ao recurso ordinário em ação rescisória, a teor do art. 515, caput e § 1º, do CPC, incumbe ao TST apreciar todas as questões nele suscitadas, mesmo que não decididas pelo Tribunal de origem. Dessarte, ainda que algum vício por eventual negativa de prestação jurisdicional maculasse o acórdão recorrido, não se haveria falar em nulidade, pois em nada aproveitaria ao recorrente, porquanto a matéria é passível de devolução ampla ao TST, cujo acórdão substituirá a decisão impugnada. Precedentes da SBDI-2 do TST. Preliminar rejeitada. [.]" (RO - 163-54.2012.5.03.0000, Data de Julgamento: 10/03/2015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

Portanto, com fulcro nos arts. 1.013, § 1º, e 282, § 1º, do CPC, **rejeito** a preliminar em análise.

3 - MÉRITO

Trata-se de ação rescisória proposta com vistas à desconstituição de sentença proferida em reclamação trabalhista. A sentença rescindenda transitou em julgado no dia 01/10/2014 (fl. 208) e a ação foi ajuizada em 06/07/2015, pelo que observado o prazo Firmado por assinatura digital em 24/06/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

decadencial de dois anos para ajuizamento da pretensão desconstitutiva (art. 495 do CPC de 1973).

Alega-se que a reclamada não foi regularmente citada para compor a lide na ação matriz, pelo que deve ser cindida a coisa julgada formada com fundamento nos incisos V, VII, VIII e IX do art. 485 do CPC/1973.

O TRT da 4ª Região, em acórdão de lavra do Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins da Costa, julgou improcedente a ação rescisória. Eis a transcrição da decisão regional:

A pretensão da autora, de rescindir a sentença proferida na ação originária e de anular todo aquele processo, tem como fundamento defeito no ato de citação da demandante. Segundo ela alega, a única sócia com poderes de gestão sobre a empresa, Eliane Martins Bitencourt, não tomou conhecimento da ação principal, porque a notificação inicial daquela demanda foi remetida ao seu endereço pessoal e não ao endereço da empresa, tendo sido recebida por Elisabete Martins Vargas, irmã de Eliane, que não é empregada da empresa, nem preposta, tampouco tem autorização para praticar atos em seu nome. Diz a autora que não sabe como, mas a empresa foi representada em audiência naquela demanda por pessoas que não estavam autorizadas a tanto - Itamar Toledo Bitencourt, como preposto, e Carlos Alberto Barata da Silva, como advogado -, pois não portavam carta de preposto e procuração, os quais agiram de forma irresponsável, apresentando defesa totalmente dissociada do caso, referindo matéria alheia ao processo, e, não bastasse, ainda não compareceram no prosseguimento da audiência, ao que o juízo aplicou pena de confissão, tendo o processo sido julgado à sua completa revelia.

(.)O ponto que assume relevância nesta ação é a violação manifesta aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 841 da CLT, pela falta de notificação inicial (citação) válida da empregadora para se defender no processo judicial trabalhista.

(.)No caso destes autos, a notificação da autora na ação principal foi recebida por Elisabete Martins Vargas (Num. 00fe2d3 - Pág. 13), irmã da sócia Eliane Martins Bitencourt, que não tem aparente relação com a empresa, não sendo empregada ou preposta, tampouco tendo participação



PROCESSO N° TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

societária (Num. 6f262eb - Pág. 1), o que, em princípio, torna defeituoso o ato de citação da autora, já que, para ser considerada válida (ou seja, aquela que atinge o seu fim de dar ciência ao réu de que contra ele corre um processo e o seu conteúdo), a citação deve ser, via de regra, recebida por pessoa que, por lei ou contrato, ainda que não escrito, esteja vinculada ao reclamado (preposto, empregado ou prestador de serviço, por exemplo), o que, como dito, não era o caso de Elisabete.

Entretanto, mesmo à vista do aparente defeito de citação, a autora fez-se representar em audiência por Itamar Toledo Bitencourt, que compareceu acompanhado do advogado Carlos Alberto Barata Silva Neto, na data e hora informados na notificação recebida por Elisabete (28-05-2013, às 14h15min), como se vê na Num. e836471 - Pág. 1. Itamar Toledo Bitencourt, como se observa da prova produzida pela própria demandante, tem amplos poderes de gestão na empresa, promovendo rescisões contratuais, inclusive a do réu Leandro (Num. 009fee0 - Pág. 7), atualizando dados salariais em carteiras de trabalho (Num. ce69c80 - Pág. 6-7), anotando períodos de férias nesses documentos (Num. ce69c80 - Pág. 8-9), fatos, de resto, admitidos por ele próprio no depoimento prestado na Num. bd28675 - Pág. 39, ao referir que *"na empresa tinha carta branca para tudo"*.

Sendo Itamar efetivo gestor da empresa, estava apto a representar a autora em juízo - como, de fato, o fez em outros processos, a exemplo dos 0000265-12.2013.5.04.0292 e 0000264-27.2013.5.04.0292 (Num. a33882c - Pág. 4), sobre os quais não há notícia de defeito de representação -, de modo que o seu comparecimento espontâneo em audiência supriu o formal defeito de citação da autora, na forma do art. 214, §1º, do CPC-73, vigente à época do fato; atual art. 239, §1º, do CPC-15.

A falta de carta de preposição ou a falta de procuração para o advogado não tornam, necessariamente, defeituosa a representação processual, especialmente quando o mesmo preposto e o mesmo escritório de advocacia atuam em nome da empresa em outros processos trabalhistas, a exemplo dos dois citados linhas atrás, valendo muito mais do que isso o comportamento concludente dos sujeitos na condução do processo, que, no caso, foi positivo na defesa dos interesses da empresa, porquanto, em audiência, foi apresentada contestação (Num. e836471 - Pág. 14-15) e Itamar participou da inspeção pericial da Num. 17df34c - Pág. 4.



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

Sobre a contestação da Num. e836471, tanto combatida nesta ação rescisória pela autora, cabe dizer que, embora, realmente, dedique dez laudas para matéria alheia ao contrato de trabalho do réu Leandro (questões ambientais), ao seu final (páginas 14 e 15 da Num. e836471), impugna, mesmo que de forma singela, os pedidos iniciais formulados na ação principal, não havendo falar em ausência absoluta de defesa.

Não bastasse isso, há outros elementos que permitem concluir que, ao invés do defeito de citação ou de irregularidade na representação processual da empresa, o que houve foi negligência de sua parte em opor defesa na ação principal.

Ainda na fase de conhecimento daquele processo, foi determinado o arresto do barco Indiana, com o qual a autora explora sua atividade econômica (Num. 1d7f7d4 - Pág. 2), tendo a diligência sido cumprida em 12-09-2013 (Num. 1d7f7d4 - Pág. 7 e 8), na pessoa de Eliane Martins Bitencourt, sócia da empresa.

Nessa data, portanto, a par de toda questão envolvendo a atuação de Itamar Bitencourt, é inequívoco que a autora tomou conhecimento da ação principal.

Nada obstante, o prosseguimento da audiência, iniciada em 28-05-2013, ocorreu somente em 27/03/2014 (Num. d6956bc - Pág. 13), seis meses depois do arresto, e, nesse meio tempo, a autora nada requereu na ação principal. Tivesse a autora, por meio do arresto, sido realmente surpreendida com a notícia da ação principal em fase avançada de andamento (já que, segundo ela, Itamar não repassou a informação e agiu por conta e risco), certamente teria se manifestado naqueles autos, arguindo a nulidade do processo, mas não foi isso o que ocorreu. Ao contrário, nada requereu nos seis meses que se passaram entre o arresto e o prosseguimento da audiência, sequer a esse ato compareceu, tendo deixado de recorrer da sentença no prazo legal (Num. a535bb4 - Pág. 6), embora intimada na pessoa de seu advogado (Num. ba0eb65 - Pág. 10), o qual, conquanto não estivesse formalmente habilitado por procuração naquela demanda específica, promove a defesa dos interesses da autora em tantas outras, cíveis e trabalhistas (Nums. a33882c - Pág. 4; b17d6f2 - Pág. 3; a33882c - Pág. 6-7, por exemplo), tendo, inclusive, chegado a apresentar recurso na ação principal, embora três meses fora do prazo (Num. 6e13faf - Pág. 14), o que



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

revela nada além de omissão da demandante na forma de se portar frente ao processo judicial.

(.)Em síntese, ainda que a notificação inicial da ação principal tenha sido recebida por Elisabete Martins Vargas, que não é formalmente ligada à autora, houve comparecimento espontâneo da empresa em audiência, por Itamar Toledo Bitencourt, pessoa que tinha amplos poderes de gestão da sociedade, o que supriu o formal defeito da citação, na forma do §1º do art. 239 do CPC-15, antigo art. 214 do CPC-73. Na ocasião, foi apresentada uma defesa, assinada por advogado, que, embora trate de assuntos alheios à seara trabalhista, impugnou, mesmo que de forma singela, os fatos e pedidos do então reclamante. Em seguida, a sócia Eliane Martins Bitencourt tomou pessoalmente conhecimento do processo, porque foi nomeada fiel depositária do barco Indiana, objeto de arresto na ação principal, nada tendo sido arguido naquele processo. Seguiram-se seis meses até o prosseguimento da audiência, em que a ora autora não compareceu, sendo regularmente declarada confessa, na forma do art. 844 da CLT.

Houve regular intimação ao advogado Diogo Morador Brasil, que integra o escritório que defende os interesses da autora em juízo, tanto em ações trabalhistas, como em ações cíveis, mas o recurso somente foi apresentado três meses depois do prazo, tendo o trânsito em julgado da sentença ocorrido sem qualquer irregularidade.

Ao contrário do que sustenta a autora, a ação principal não é nula, inexistindo motivo para rescindir a sentença. De todo modo, mesmo admitida a tese de que Itamar Toledo Bitencourt agiu de forma intencional para prejudicar a autora, não fornecendo ao advogado os documentos para instruir a defesa, tampouco comparecendo ao prosseguimento da audiência, o seu agir doloso não prejudicaria o réu Leandro, terceiro de boa-fé em relação a tudo isso, e não torna defeituosa a tramitação da ação principal, que observou o devido processo legal, cabendo à empresa, se assim entender, buscar *de Itamar* ressarcimento dos prejuízos decorrentes da sua conduta dolosa confessa, e não tentar direcionar essa responsabilidade à parte adversa na ação principal, que de nada tem culpa.

(.)Julgo improcedentes os pedidos.

Rejeito, por fim, o pedido do réu, de condenação da autora como litigante de má-fé, porquanto as alegações iniciais, ainda que tangenciem a



PROCESSO N° TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

temeridade, não chegaram caracterizar abuso do direito de petição, na forma exigida pelo art. 80 do CPC-15 para os fins do seu art. 81.

Os ônus de sucumbência da autora ficam com exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC-15.

A parte autora, inconformada, interpõe recurso ordinário.

Analiso.

ART. 485, VII, DO CPC/73. SÚMULA N° 408/TST. APARENTE EQUÍVOCO AO MENCIONAR A CAUSA DE RESCINDIBILIDADE ATINENTE AO DOCUMENTO NOVO. "IURA NOVIT CURIA"

O recorrente alega que o acórdão regional incidiu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que julgou a ação com base no inciso VIII do art. 485, e não no inciso VII, como consta da fundamentação na inicial.

Eis a manifestação do Tribunal Regional:

Assim, o pedido de rescisão da sentença, formulado com fundamento nos incs. V, VIII e IX art. 485 do CPC-73 (no preâmbulo da petição inicial, há referência aos incs. V, VII e IX, mas a fundamentação refere os incs. V, VIII, e IX, sendo estes últimos considerados para os fins deste processo), será julgado em conformidade com as regras dos incs. V e VIII e §4º do art. 966 do CPC-15, seus correspondentes na nova lei.

(.)

O pedido de rescisão fundado no inc. VIII do art. 485 do CPC-73, atual §4º do art. 966 do CPC-15, é desde logo rejeitado, porque a confissão em que incorreu a ora autora na ação originária é *ficta*, decorrente de seu não comparecimento em audiência, ao passo que a regra do antigo inc. VIII do art. 485 do CPC-73 era dirigida à confissão *real* (o §4º do art. 966 do CPC-15, inclusive, não trata mais da questão como confissão e sim como *ato de disposição de direito*, a enfatizar a manifestação positiva da parte e não a sua omissão em praticar algum ato processual), sendo incabível a ação rescisória para o fim pretendido pela autora.



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

Pois bem.

Não obstante o recorrente alegue que o pleito rescisório foi calcado no inciso VII do art. 485 do CPC/73, o que se verifica da leitura da petição inicial é que o pedido se embasa no inciso VIII daquele artigo. Transcrevo, a título de esclarecimento, trecho da petição inicial:

VI - CONCLUSÃO Assim, resta demonstrada a existência de vício procedimental, com base no artigo 485 do Código de Processo Civil, nos incisos seguintes: a) VIII - houver fundamento para invalidar a confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; b) IX - fundamenta em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; c) parágrafo 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

(.)

Ainda, o processo corrente viola as garantias constitucionais outorgadas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que garante o contraditório e a ampla defesa. Vejamos: 1 - "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 2 - "Ex positis", é imperiosa a anulação de todos os atos processuais, desde a citação, inclusive, devendo determinar-se à Secretaria que proceda a regular notificação da autora, para que apresente defesa."

Parece bastante claro, portanto, que a causa de pedir do pleito rescisório recai sobre os incisos V, VIII e IX do art. 485 do CPC/1973, todos devidamente examinados pelo Tribunal Regional. Destaque-se, ademais, que o procedimento adotado na origem está de acordo com a Súmula nº 408/TST, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque **omite** a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o **capitula erroneamente** em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal **é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia")**. [..]. (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

Seja como for, a parte autora insiste no processamento do seu pleito com base no art. 485, VII, do CPC de 1973. A improcedência da ação rescisória sob tal perspectiva, contudo, é manifesta, já que a parte autora sequer aponta a existência de documento novo capaz de lhe assegurar, *per si*, pronunciamento favorável.

Desse modo, diante da inexistência de indicação do documento que a lei considera novo, é inviável o corte rescisório com base nessa causa de rescindibilidade.

Nego provimento.

ART. 966, VIII, DO CPC/2015. ERRO DE FATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CREDENCIAIS QUE LEGITIMEM A ATUAÇÃO DO PREPOSTO E DO PROCURADOR.

O recorrente argumenta ter havido erro de fato na decisão rescindenda, pois o juízo julgou válida a representação processual sem a apresentação de nenhuma credencial por parte dos ditos procuradores.

Sem razão.

A caracterização do erro de fato supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que seja logicamente incompatível com a conclusão enunciada no dispositivo da sentença. O equívoco acerca da circunstância fática deve ser aferível pelo simples exame dos elementos contidos nos autos do processo matriz de modo que o julgador originário o poderia evitar.

Não há nos autos qualquer circunstância fática que indique que a notificação não foi entregue no endereço de uma das sócias da autora. Aliás, na espécie, a autora não nega que a notificação foi



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

corretamente endereçada à sócia Sra. Eliane **Martins Bitencourt** e recebida por Sra. Elisabete **Martins** Vargas. Não nega, ainda, que tomou ciência da reclamatória, tanto que compareceu à audiência inaugural representada pelo Sr. Itamar Toledo **Bitencourt**.

Desse modo, não há nenhuma prova nos autos da reclamatória que infirme a premissa de que a notificação foi entregue no correto endereço da sócia Eliane Martins Bitencourt. É o que basta para a validade da notificação. Desse modo, é mesmo improcedente o pleito calcado no art. 485, VIII, do CPC. **Nego provimento.**

ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INVÁLIDA. SÚMULA 298, V, DO TST.

No recurso ordinário, a parte autora argumenta que “a reclamatória trabalhista é nula, por falta de citação válida”.

Alega que a notificação/citação não foi endereçada para a sede da empresa, e sim para residência de sua sócia, tendo sido recebida por pessoa alheia à gestão da pessoa jurídica.

Aduz que, em razão da ausência de notificação, a representante legal da empresa não teve ciência da reclamação trabalhista. Aponta que o advogado e preposto que compareceram à audiência trabalhista não portavam carta de preposto ou procuração outorgada pela empresa, sendo nulos os atos por eles praticados.

Afirma que o preposto e advogado se apresentaram à audiência com intuito de prejudicar a empresa.

Aponta violação manifesta à norma contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Pois bem.

O juízo rescindendo deve examinar a ocorrência de violação manifesta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão de suposto vício na realização da citação da parte reclamada, ora autora.

Primeiramente, ressalte-se que é dispensável a exigência de pronunciamento explícito, uma vez que a hipótese se amolda à previsão da Súmula 298, V, do TST, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

Súmula nº 298 do TST

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI.
PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO**

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

É firme o entendimento desta Subseção no sentido de que o simples recebimento da notificação no endereço da empresa ou de qualquer de seus sócios é suficiente à validade do ato. Nessa senda:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDAMENTADA NO ART. 966, V, DO CPC/15 . NULIDADE DA CITAÇÃO. PROPRIETÁRIA FALECIDA. CONTINUIDADE TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 75, V, DO CPC E 5º, LV, DA CF/88 . NÃO CONFIGURADA. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo empregador sob a alegação de que a notificação ocorreu de forma irregular, em nome de empresa individual e no local onde não mais funcionava. No Processo do Trabalho, a citação é feita, em regra, por via postal, justificando-se a comunicação por edital nos casos em que o reclamado cria embaraços ao recebimento da notificação, bem como na hipótese de não ser encontrado (art. 841, § 1º, da CLT). No caso concreto , depreende-se dos autos que, na ocasião da dispensa imotivada da reclamante, em 03/01/2017, o autor desta ação desconstitutiva já era o titular da empresa reclamada e que a antiga proprietária da pessoa jurídica faleceu em 9/10/2016. Emerge dos autos, ainda, que a empresa continuou o exercício de suas atividades sob administração e gerência do ora autor, o qual herdou 100% do seu capital social, conforme o formal de partilha. Fora destacado, ainda, que o estabelecimento comercial foi fechado pelo Shopping Center e que o empregador instruiu os ex-empregados a "procurarem seus direitos" . Como novo titular da empresa, o autor deveria realizar a alteração contratual e proceder à baixa no registro da empresa junto aos órgãos competentes. Cumpre registrar que se considera como endereço da pessoa jurídica aquele



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

indicado no seu estatuto social. Diante disso, não se comprovou que citação por edital ocorreu por dolo da parte ré, o que revela a improcedência da presente ação desconstitutiva. Assim, não se constata violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, posto que não se verifica a invalidade da citação. Precedente específico desta eg. Subseção-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-10460-13.2018.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/04/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 5.869/73. 1. ART. 485, V, DO CPC. NOTIFICAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO DA ENTÃO RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA POR PESSOA ESTRANHA À PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. 1. A citação é ato de cientificação pelo qual o sujeito passivo da demanda toma conhecimento de que contra si há ação em curso, a fim de que venha defender-se, querendo (CPC, art. 213). 2. Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que "a notificação será feita em registro postal com franquia" (CLT, art. 841, § 1º): presume-se regularmente efetuada a citação, quando remetida e recebida no endereço correto do citando. 3. Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado para que seja considerada perfeita e acabada. Contudo, pode ser elidida, se evidenciada a absoluta impossibilidade de o destinatário tê-la recebido. 4. Na hipótese vertente, o que se tem é o fato objetivo do recebimento da notificação no endereço da autora, não se comprovando que não lhe fora entregue. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, bem como a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, correta a penalidade aplicada, restando incólume o art. 538 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido" (RO-148-70.2014.5.19.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/06/2016).



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

A alegação de que a representante legal não obteve ciência da reclamação trabalhista ajuizada, tendo em vista que não se encontrava em sua residência no instante que lá esteve o carteiro, é absolutamente descabida, diante do teor do art. 841, §1º, da CLT. A validade da notificação não depende da pessoalidade do ato, bastando a entrega da comunicação processual pelo carteiro no endereço da parte reclamada ou de um de seus sócios.

Conforme já se consignou, a própria autora reconhece que a notificação foi corretamente endereçada à sócia Sra. Eliane **Martins Bitencourt** e recebida por Sra. Elisabete **Martins** Vargas. Não nega, ainda, que tomou ciência da reclamatória, tanto que compareceu à audiência inaugural representada pelo Sr. Itamar Toledo **Bitencourt** (que assinou o termo de rescisão do contrato de trabalho). É evidente que todos os envolvidos compartilham de sobrenomes comuns, o que induz à conclusão de que são parentes e a autora é uma empresa familiar. Aliás, o exame dos autos leva à conclusão de que a sócia e a pessoa que recebeu a notificação são irmãs. A peculiaridade do caso reside no fato de que, em que pese a apresentação de contestação e a presença de representantes à audiência inaugural (Itamar Toledo Bitencourt e Carlos Alberto Barata Silva Neto), a parte autora argumenta que a tais indivíduos não foi outorgada procuração, tampouco carta de preposição, o que tornaria ilegítima a representação processual no processo matriz.

Há, inclusive, depoimento do Sr. Itamar em que admite não lhe ter sido outorgada carta de preposição, e que a ida à audiência inaugural foi com o objetivo de prejudicar a empresa, tendo em vista a ocorrência de desentendimentos com os demais gestores (fl. 436).

Depreende-se, no entanto, da leitura do acórdão regional, que o Sr. Itamar Toledo Bitencourt possuía amplos poderes de gestão na empresa, **tendo sido ele próprio quem assinou o termo de rescisão do reclamante na ação matriz**. Além disso, o Sr. Itamar teria atuado como preposto da empresa em outros processos (0000265-12.2013.5.04.0292 e 0000264-27.2013.5.04.0292).

Registre-se, ainda, que, em determinado momento do processo matriz, **foi determinado o arresto de embarcação pertencente à**



PROCESSO Nº TST-RO-21113-52.2015.5.04.0000

empresa reclamada, sendo que o auto de arresto foi assinado pela sócia da empresa, a Sra. Eliane Martins Bitencourt, ex-esposa do Sr. Itamar (fl. 136/139).

Ora, é certo que a sócia, representante legal da pessoa jurídica, ao assinar o auto de penhora e assumir a posição de depositária do bem, tomou ciência da existência do processo. No entanto, a despeito do estágio avançado em que o feito se encontrava, não arguiu a suposta nulidade de citação. Deixou para fazê-lo na presente ação rescisória.

É preciso lembrar que é dever das partes atuar com probidade e boa-fé durante o processo. No caso, há indícios de violação de figuras parcelares do princípio da boa-fé objetiva, tais como os institutos do *venire contra factum proprium* e *duty to mitigate the loss*.

Os elementos fáticos corroboram a tese de que não há vício na notificação. Não há, portanto, violação manifesta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo incabível o pleito rescisório.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário da parte autora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora